



Acórdão 00513/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 00618/2021-6

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SONIA ZANETTI BAZILIO DE SOUZA

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE
PAGAMENTO – CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR NOVA MULTA –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da remessa da **Folha de Pagamento** relativa ao mês 12/2020, da **Câmara Municipal de Itaguaçu**, sob responsabilidade da senhora **Sonia Zanetti Bazilio de Souza**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 00016/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) a responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da

inobservância ao prazo legal do envio da remessa em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES)

Contudo, a responsável manteve-se silente.

Destarte, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00566/2021-7** (peça 04), propôs o seguinte encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Unidade Gestora: 034L0200001 –**CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento do mês dezembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00016/2021-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), descontando o montante já recolhido, conforme documento da SEFAZ-ES (print nos autos).
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A 1ª Procuradoria de Contas por meio do Parecer 01269/2021-4 (peça 08), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00566/2021-7.

II. FUNDAMENTOS

Tratando os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a folha de pagamento mensal, o Termo de Notificação Eletrônico –Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

Desta forma, por força de disposição legal, o prazo de entrega da Folha de Pagamento do mês 12/2020 findou em **10/01/2021**, sendo que o gestor não subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00016/2021-5–Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **31/01/2021**, e de acordo com o sistema CidadES a remessa foi apresentada pelo gestor somente em **02/02/2021**.

Embora notificado, a gestora não apresentou defesa ou qualquer outra justificativa, em relação à não remessa no prazo legal, porém **quanto ao recolhimento do débito, consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3345301212), no valor de R\$ 500,00,** cujo vencimento deu-se em 31/01/2021, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em 02/02/2021.

Neste aspecto, foram tomadas providências afim de amenizar os impactos, tendo em vista que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00016/2021-5 **venceu em 31/01/2021**, e de acordo com o sistema CidadES, **a remessa foi homologada em 02/02/2021**, ou seja 2 (dois) dias depois de vencido.

Desta maneira, **em razão do envio da folha de pagamento em apreço entendo que houve o saneamento da omissão.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), **divergindo** do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-513/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa a senhor Sonia Zanetti Bazilio de Souza, responsável pela Câmara Municipal de Itaguaçu, nos termos do voto;

1.2. RECOMENDAR a atual gestora, ou a que vier sucedê-la, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR o presente **AUTO DE INFRAÇÃO** considerando o adimplemento da obrigação nos termos do voto e da IN 43/2017;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os tramites regimentais **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões